



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965085 - MS (2021/0261851-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARANAIBA
ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452
MATHEUS SAYD BELLÉ - MS018543
LUCAS MOURA DE SOUZA AUTO - MS021977
PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE BASTOS - MS024831
CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS016789
AGRAVADO : TANIA ALVES BENTO
ADVOGADO : ALAN CANDIDO DA SILVA - MS007865

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE LEI LOCAL CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agrado para não conhecer do Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF, bem como pela ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC (fls. 500-503, e-STJ). A parte agravante alega que a Súmula 7/STJ é inaplicável para fins de revogação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e que não suscitou fundamentos constitucionais ou ofensa a leis locais, o que afasta a Súmula 280/STF.

2. A decisão agravada merece reparo em dois pontos.

3. O primeiro deles diz respeito ao fato de que o acórdão do Tribunal de origem, de fls. 378-391, e-STJ, não possui fundamentos constitucionais sobre o tema principal da lide, a dizer o adicional de produtividade da servidora municipal. Embora a parte recorrente tenha razão quanto a esse trecho, não prospera sua irressignação quanto à incidência da Súmula 280/STF, visto que toda a decisão da Corte *a quo* se embasou na Lei Complementar Municipal 46/2011, cujo reexame é inviável em Recurso Especial.

4. Quanto ao segundo ponto de correção na decisão agravada, verifica-se que, de fato, não incide a Súmula 7 do STJ para revogação da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a qual merece ser excluída.

5. Da leitura dos Embargos de Declaração, constata-se que os aclaratórios foram manifestados, também, com intento de prequestionar a matéria a ser enfocada no âmbito do apelo especial, razão pela qual não há por que considerá-los protelatórios. Aplicável a Súmula 98/STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

6. Agrado Interno parcialmente provido apenas para afastar o argumento acerca da fundamentação constitucional e para excluir a multa referente ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, dada a incidência da Súmula 98/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.965.085 - MS
(2021/0261851-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARANAIBA
ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452
CAMILA CAVALCANTE BASTOS - MS016789
MATHEUS SAYD BELLÉ - MS018543
LUCAS MOURA DE SOUZA AUTO - MS021977
PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE BASTOS - MS024831
AGRAVADO : TANIA ALVES BENTO
ADVOGADO : ALAN CANDIDO DA SILVA - MS007865

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF, bem como pela ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC (fls. 500-503, e-STJ).

A parte agravante alega que a Súmula 7 desta Corte é inaplicável para fins de revogação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e que não suscitou fundamentos constitucionais ou ofensa a leis locais, o que afasta a Súmula 280/STF.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.965.085 - MS
(2021/0261851-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARANAIBA
ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452
CAMILA CAVALCANTE BASTOS - MS016789
MATHEUS SAYD BELLÉ - MS018543
LUCAS MOURA DE SOUZA AUTO - MS021977
PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE BASTOS - MS024831
AGRAVADO : TANIA ALVES BENTO
ADVOGADO : ALAN CANDIDO DA SILVA - MS007865

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE LEI LOCAL CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF, bem como pela ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC (fls. 500-503, e-STJ). A parte agravante alega que a Súmula 7/STJ é inaplicável para fins de revogação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e que não suscitou fundamentos constitucionais ou ofensa a leis locais, o que afasta a Súmula 280/STF.

2. A decisão agravada merece reparo em dois pontos.

3. O primeiro deles diz respeito ao fato de que o acórdão do Tribunal de origem, de fls. 378-391, e-STJ, não possui fundamentos constitucionais sobre o tema principal da lide, a dizer o adicional de produtividade da servidora municipal. Embora a parte recorrente tenha razão quanto a esse trecho, não prospera sua irresignação quanto à incidência da Súmula 280/STF, visto que toda a decisão da Corte *a quo* se embasou na Lei Complementar Municipal 46/2011, cujo reexame é inviável em Recurso Especial.

4. Quanto ao segundo ponto de correção na decisão agravada, verifica-se que, de fato, não incide a Súmula 7 do STJ para revogação da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a qual merece ser excluída.

5. Da leitura dos Embargos de Declaração, constata-se que os aclaratórios foram manifestados, também, com intento de prequestionar a matéria a ser enfocada no âmbito do apelo especial, razão pela qual não há por que considerá-los protelatórios. Aplicável a Súmula 98/STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar o argumento acerca da fundamentação constitucional e para excluir a multa referente ao art. 1.026, §

Superior Tribunal de Justiça

2º, do CPC/2015, dada a incidência da Súmula 98/STJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.4.2022.

A decisão ora agravada merece reparo em dois pontos.

O primeiro deles diz respeito ao fato de que o acórdão do Tribunal de origem, de fls. 378-391, e-STJ, não possui fundamentos constitucionais sobre o tema principal da lide, a dizer o adicional de produtividade da servidora municipal.

Embora a parte recorrente tenha razão quanto a esse trecho, não prospera sua irresignação quanto à incidência da Súmula 280/STF, visto que toda a decisão da Corte *a quo* se embasou na Lei Complementar Municipal nº 46/2011, cujo reexame é inviável em Recurso Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO RELATOR. REJEIÇÃO MOTIVADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AGENTE EDUCACIONAL II. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 123/2008. REEXAME. SÚMULA 7/STJ E 280/STF.

(...)

2. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com base no suporte fático-probatório dos autos e na Lei Complementar Estadual 123/2008, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice das Súmula 7/STJ e 280/STF.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.728.766/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DOS CORREIOS. ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACUMULAÇÃO. PROFESSOR. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DAS LEIS DISTRITAIS 9.784/99 E 2.834/2001 E DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. O manejo do Recurso Especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local (Lei Complementar Distrital 840/2011, Lei 9.784/99 e Lei Distrital n.º 2.834/2001), consoante verbete Sumular 280/STF.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.030.769/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2018).

Quanto ao segundo ponto de correção na decisão ora agravada, verifica-se que, de fato, não incide a Súmula 7 do STJ para revogação da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a qual merece ser excluída.

Da leitura dos Embargos de Declaração, constata-se que os aclaratórios foram manifestados, também, com o intento de prequestionar a matéria a ser enfocada no âmbito do apelo especial, razão pela qual não há por que considerá-los protelatórios.

Aplicável, ao caso, a Súmula 98 desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Assim:

(...) PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º DO CPC/15. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

2. A multa imposta com base no art. 1.026, § 2º do CPC/15 deve ser afastada quando os embargos de declaração tenham sido opostos com visível propósito de prequestionamento, de modo a elidir o seu caráter protelatório, como assentado na Súmula 98 do STJ e na jurisprudência consolidada do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.754.133/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/11/2018).

(...) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. (...)

(...)

II - Quanto à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, é cediço que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

III - Verificado o intuito de prequestionamento dos embargos aviados, é de rigor o afastamento da multa aplicada pela Corte a quo. Neste sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 927.064/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017; REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017.

(...)

(AgInt no REsp 1.743.640/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL (...) OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5. Consoante a Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal a quo com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1.701.026/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2017).

Por tudo isso, dou parcial provimento ao Agravo Interno, somente para afastar o argumento acerca da fundamentação constitucional e para excluir a multa referente ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, dada a incidência da Súmula 98/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.965.085 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0261851-0

Número de Origem:

0802228-84.2019.8.12.0018 08022288420198120018 0802228842019812001850002

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARANAIBA

ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452

MATHEUS SAYD BELLÉ - MS018543

LUCAS MOURA DE SOUZA AUTO - MS021977

PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE BASTOS - MS024831

CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS016789

AGRAVADO : TANIA ALVES BENTO

ADVOGADO : ALAN CANDIDO DA SILVA - MS007865

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARANAIBA

ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452

MATHEUS SAYD BELLÉ - MS018543

LUCAS MOURA DE SOUZA AUTO - MS021977

PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE BASTOS - MS024831

CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS016789

AGRAVADO : TANIA ALVES BENTO

ADVOGADO : ALAN CANDIDO DA SILVA - MS007865

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022